DECRETO Nº. 33/2013

"Disciplina as regras aplicáveis ao setor de serviços de registros públicos, cartórios e notariais, a fim de definir a forma de apuração, constituição e declaração do crédito tributário devido ao Município de Várzea Grande, é dá outras providencias".

WALACE SANTOS GUIMARÃES, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município no inciso VI, art. 69 e;

CONSIDERANDO que a ANOREG/BR – Associação dos Notários e Registradores do Brasil ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 3089) questionando a cobrança do ISS – Imposto sobre Serviços de qualquer natureza instituída pela Lei Complementar nº 116/03.

CONSIDERANDO que no julgamento da ADIN 3089, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da cobrança de ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre os serviços notariais e de registro público.

CONSIDERANDO que os questionamentos judiciais outrora levantados acerca da constitucionalidade da cobrança de ISSQN sobre tais serviços e da correta apuração de sua base de cálculo, que, embora hoje já pacificado pelo STF e STJ em favor dos fiscos municipais, contribuíram para que boa parte desse segmento, em um primeiro momento, ficasse em situação de inadimplência junto ao Município de Várzea Grande.

CONSIDERANDO que base legal para esta cobrança do ISSQN está nos itens 21 e 21.01 (serviços de registros públicos, cartorários e notariais) da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

CONSIDERANDO a necessidade e a oportunidade de facilitar o ingresso desse setor no Cadastro de Prestador de Serviço, com possibilidade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NF-e) nos termos do **Decreto Municipal nº 017/2013**;

CONSIDERANDO, ainda, o beneficio fiscal trazido pela **Lei Municipal nº 3.832/2012**, que instituiu os programas de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município que concede desconto sobre juros e multa.

DECRETA:

Art. 1° - Os delegatários ou prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notarias contemplado pelo item 21 da lista anexa à **Lei Complementar n° 116/2003** e a **Lei Municipal n° 1.178/1991** conforme a redação dada pela **Lei Municipal n° 2.645/2003**, devem recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento), conforme art. 84, inciso I do referido diploma legal.

Art. 2° - O sujeito passivo da obrigação tributaria é o delegatário de serviço público é a pessoa física, titular da serventia equiparada à pessoa jurídica, que presta os serviços descritos no artigo 1° deste decreto para efeitos tributários, ficando obrigado a emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e).

Art. 3° - A base de calculo considerada para apuração do imposto devido, de acordo com o art. 85 do CTM/VG, será a Receita Bruta Mensal, resultante da soma dos emolumentos e demais receitas relacionadas aos serviços de registros e demais atividades correlatas.

§ 1° - A Receita Bruta Mensal dos respectivos cartórios, para fins de mensuração da base de calculo do ISSQN devido ao Município de Várzea Grande, poderá ser aferida a partir das informações contidas no Livro Caixa, devidamente comparadas com aquelas prestadas à Receita Federal do Brasil (SRF), para apuração do Imposto de Renda, e ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para o controle dos selos de autenticidade sem prejuízo de analise de outros documentos exigidos por legislação especifica.

§ 2° - Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata este artigo, no mês de seu recebimento:

I - Os valores recebidos pela compensação dos atos gratuitos;

II - Os valores recebidos como complementação de receita mínima de serventia;

III - Os valores relativos à prestação de serviços de reprografia, encadernação, digitalização e outros da lista de serviços, quando prestados conjuntamente ou não com os serviços previstos no 'caput' deste artigo.

§ 3° - Não se inclui na base de cálculo do imposto, devido sobre os serviços de que trata o 'caput' deste artigo, os valores recebidos por conta de terceiros, os valores destinados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, ou repassados a Associação da Magistratura e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, e congêneres que tenham a mesma natureza, desde que, por força de lei.

§ 4° - Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e para a complementação de receita mínima de serventias deficitárias.

§ 5° - O valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total do serviço conforme a legislação deverá ser destacada na Nota Fiscal de Eletrônica totalizando este documento o somatório do valor do serviço e do ISSQN.

§ 6° - Ficam os Notários e Registradores obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços, conforme modelo especificado em regulamento.

§ 7° - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará os Notários e Registradores às penalidades previstas na legislação tributária municipal em vigor, sem prejuízo de outras medidas administrativas e ou judiciais cabíveis.

§ 8° - Fica facultado ao Poder Executivo Municipal celebrar, nas condições estipuladas em regulamento específico, transação para prevenção, ou término de litígio administrativo ou judicial que contenha questão relativa à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - sobre a prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, que importe na desoneração parcial das multas e juros provenientes de créditos tributários não recolhidos anteriormente à publicação deste Decreto.

Art.4° - Para os sujeitos passivos que ainda não estão emitindo nota fiscal por ocasião dos serviços prestados e/ou não estão em dia com sua escrituração fiscal, fica definido que:

I – Para os fatos gerados ocorridos até 28/fevereiro/2013, os contribuintes devem preencher e entregar ao Fisco Municipal o Declaração de Serviços Prestado - DSP, informando a receita bruta auferida pelo cartório em cada competência, para fins de viabilizar a apuração e constituição do credito tributário devido, sempre usando como parâmetro os documentos indicados no § 2° do art. 3° do presente Decreto.

a) Faculta-se aos delegatários de serviço público usufruir da denuncia espontânea, nos termos do artigo 138 da Lei n° 5.172/66, antes do inicio de qualquer ato preparatório de fiscalização

7

II – A partir da publicação do presente decreto os contribuintes devem informar a Receita Bruta auferida por meio do sistema escrituração fiscal eletrônica, nos moldes do que dispõem Decreto nº 017/2013.

a) Para os serviços de autenticações de documentos, reconhecimento de firmas e prestação de informações por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão correspondente, o delegatário de serviço público deverá emitir uma NF-e por dia, com a totalização desses serviços.

Art. 5º - Iniciado as atividades de auditoria e levantamento fiscal, poderá o delegatário de serviço público, caso deseje, usufruir dos benefícios existentes para recolhimento do imposto e suas devidas cominações legais, nos moldes da legislação em vigor, com as vantagens e descontos oferecidos. Ficando condicionado, a regularização da situação fiscal do exercício corrente, para renegociação das dividas referente a exercícios anteriores.

Art. 6º- Faculta -se a SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA, a expedição de instruções complementares, quando necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", em Várzea Grande, 01 de maio de 2013.

WALACE SANTOS GUIMARÃES
Prefeito Municipal